



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO**



Ofício nº 155/2017.

Parnaíba(PI), 24 de julho de 2017.

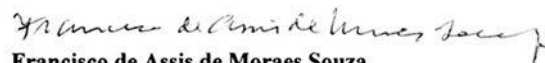
**Exmo. Sr.  
Vereador José Geraldo Alencar Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE**

**Sr. Presidente,**

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

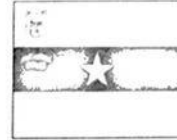
Atenciosamente,

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal**

Recebi em: 25/07/2017  
Resilva



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**

MENSAGEM Nº 08 /2017

Encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Parnaíba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

Recentemente, o Governo Federal publicou Portaria MF nº 333, de 11/07/2017, que alterou as Portarias MPS nºs 204, de 10/07/2008, e 402, de 10/12/2008, viabilizando o parcelamento dos débitos dos municípios perante a Receita Federal do Brasil, relativamente aos seus Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive de dívidas não previdenciárias, o que vai viabilizar a regularização da situação do Município de Parnaíba com o IPMP, com relação ao saque feito na gestão anterior em valor superior a um milhão de reais, cujo valor não foi reposto aos cofres do IPMP.

O Município de Parnaíba não pode perder essa oportunidade, pois o pagamento pode ser feito em até 200 (duzentas) parcelas, viabilizando a regularização da situação do Município de Parnaíba com o IPMP, que possui um débito considerável de contribuições não previdenciárias decorrente da situação acima mencionada.

Assim, considerando a celeridade necessária para aproveitar essa oportunidade, necessária a convocação de reunião extraordinária para a apreciação do presente projeto.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por essa Casa Legislativa.

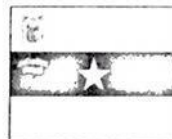
Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Parnaíba (PI), 21 de julho de 2017.

  
**FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 4197, DE 21 DE JULHO DE 2017.

**Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Parnaíba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do Município de Parnaíba com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017, observando o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

**Art. 3º** Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento, com dispensa de multa.

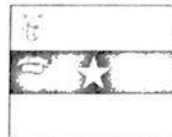
**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

*Handwritten signature*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnaíba (PI), 21 de julho de 2017.

*Francisco de Assis de Moraes Souza*  
**FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**  
**Prefeito Municipal**